



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **662/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505371.000080/2025-20**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CAPACITAÇÃO DE FAMÍLIAS ACOLEDORAS NO SERVIÇO DE ACOHIMENTO FAMILIAR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ACOHIMENTO FAMILIAR. PROPOSTA DO INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIANTE DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA ENTIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). EXIGÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM JUSTIFICATIVA TÉCNICA, PARECER JURÍDICO E COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RECOMENDAÇÃO PELA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/21 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PARECER FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do **Processo Administrativo SEI nº 050505371.000080/2025-20**, encaminhado pela **Secretaria Municipal De Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, objetivando a contratação direta do **Instituto Fazendo História**, por inexigibilidade de

licitação, para realização de **capacitação dos servidores lotados no Serviço de Acolhimento Familiar - SAF do Município de Marabá/PA**, para atender às necessidades da Secretaria de Assistência Social Proteção e Assuntos Comunitários (SEASPAC).

2. O processo vem instruído com diversos documentos, tais como: Análise de Riscos (0653669), Certidão de Regularidade do FGTS (0697523), Certidão Negativa Municipal (0697480), Certidão Negativa Estadual (0697483), Solicitação de Despesa - ASPEC (0771243), Anexo CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS (0763844), Ofício 80 Solicitação de formação/ capacitação (0587517), Anexo 025 Solicitação de formação/ capacitação (0588483), Despacho (0607612), Documento de Formalização de Demanda - DFD (0648991), Termo de Encaminhamento (0649489), Autorização da Autoridade Competente Imediata (0649513), Portaria nº 004/2025 (0649549), Documento Lei Nº 17.761/2017 (0650144), Documento Lei Nº 17.767/2017 (0650147), Anexo ECA - 2024 (0649578), Autorização para instrução do processo de contratação (0649581), Portaria nº 004/2025 (0650149), Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (0650152), Certidão - Princípio da Segregação das Funções (0650170), Despacho Designação Gestor Contrato (0650313), Despacho Designação Fiscal Contrato (0650919), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0651155), Termo de Encaminhamento (0653658), Análise de Riscos (0880018), Estudo Técnico Preliminar da Contratação (0654504), Nota de Empenho (0683155), Proposta do Fornecedor (0683159), Estimativa da Despesa (0683291), Nota de Empenho (0775036), Nota Fiscal (0776659), Nota Fiscal (0776661), Nota Fiscal (0776664), CNPJ (0683662), Certidão Negativa Municipal nova (0879331), Certidão Negativa Estadual (0879858), Certidão Negativa Federal (0697485), Certidão Negativa Trabalhista (0697519), Certidão de Regularidade do FGTS (0879784), Cadastro Atualizado no SICAF (0697525), Certidão CEIS/CNEP (0697528), Anexo certidão débitos tributários (0763830), Anexo CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS (0882280), Certificados (escolaridade, cursos, etc) (0761863), Certificados (escolaridade, cursos, etc) (0761866), Publicações (artigos, livros, estudos, etc) (0761867), Publicações (artigos, livros, estudos, etc) (0761870), Currículo (0761872), Outros Documentos (0761877), Anexo Documentos pessoais (0762799), Anexo Documentos pessoais (0762812), Procuração (0763349), Balanço Patrimonial (0763380), Atestado de Capacidade Técnica (0763406), Declaração de que não Emprega Menor (0763772), Estatuto ATO CONSTITUTIVO (0763784), ATA de Eleição (0763798), Outros Documentos Apresentação do Instituto (0764249), Termo de Referência - Contratação Direta - Compras (0688106), Solicitação de Despesa - ASPEC (0866610), Ofício 72 Solicitação de Parecer Orçamentário (0770300), Despacho (0838282), Despacho (0866646), Parecer Orçamentário 708 PARECER ORÇAMENTÁRIO - INEXIGIBILIDADE (0871020), Declaração de Adequação Orçamentária (0770318), QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0770560), Certidão subst. de Contrato por Nota de Empenho (0770594), Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (0770692), Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Inexigibilidade de Licitação (0770829), Autorização da Autoridade Competente (0771114), Ofício 74 (0771123) e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 91 (0883811).

3. Eis o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

3. 1. DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará

controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

4. 2. DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

9. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

11. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

5. 3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

12. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso III, “f”, §3º da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Nessa senda, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133, de 2021, decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para seleção do objeto. Os requisitos exigidos pela norma são a inviabilidade (relativa) de competição e a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Para tanto, foram juntados aos autos Atestados de Capacidade Técnica (0763406), Certificados (0761863 e 0761866), Publicações (artigos, livros, estudos, etc) (0761867 e 0761870) e Currículo (0761872).

14. A capacitação de servidores em cursos tem o objetivo de desenvolver, nos servidores qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

6. 4. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

15. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, tal perspectiva deve ser levada para as contratações diretas.

16. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - (...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

17. Com essa finalidade a SEASPAC, formaliza o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, instruindo com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

7. 4.1 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

18. O documento de formalização de demanda (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

19. É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (Súmula 177 do TCU). É válido salientar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

20. A Administração juntou aos autos o Documento de Formalização de Demanda - DFD (0648991), respeitando as exigências do inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. 4.2 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

21. Segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

22. Nos termos do artigo 18, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos, o artefato em comento deverá conter os seguintes elementos:

Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 18. (...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão

contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

23. A Administração juntou aos autos o Estudo Técnico Preliminar (0654504), desse modo, observando as disposições trazidas no artigo 18, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como, previsto no Decreto Municipal nº 383, de 2023.

9. **4.3 DA ANÁLISE DE RISCO**

24. O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual.

25. A partir da identificação dos riscos e da respectiva probabilidade de ocorrência e impacto, é possível definir a resposta aos riscos – reduzir, evitar, aceitar ou compartilhar - e estabelecer estratégias para cada situação.

26. Desta forma, cabe à Administração providenciar a análise dos riscos que possa promover o sucesso da licitação e a boa execução contratual, a Requisitante juntou aos autos a Análise de Riscos (0880018).

10. **4.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

27. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

28. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deverá avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação). Nos autos em apreciação, a secretaria

demandante, apresentou Termo de Referência (0688106), do qual destaca-se os seguintes aspectos:

(...) A referida contratação proporciona aos Servidores uma excelente oportunidade para estabelecer contatos com outros profissionais de Serviço de Acolhimento Familiar, gerando conexões que podem levar a colaborações futuras, compartilhamento de melhores práticas e até mesmo parcerias estratégicas que beneficiem a SEASPAC/SAF.

Justificativa para o não parcelamento da solução

Conforme previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (e em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência), a Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente possível e vantajoso, de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um número maior de licitantes. Todavia, no caso em questão, a contratação pretendida é **indivisível**, razão pela qual **não se recomenda o parcelamento do objeto**.

A presente contratação tem como objetivo a seleção de empresa especializada para o fornecimento de serviços de capacitação aos servidores lotados no Serviço de Acolhimento Familiar – SAF, com foco em temas técnicos e específicos voltados ao aprimoramento das práticas no acolhimento familiar, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após análise da demanda, concluiu-se que o **parcelamento do objeto é tecnicamente inviável**, com base nos seguintes fundamentos:

a) Unicidade metodológica e pedagógica: A capacitação foi concebida como uma ação formativa integrada, cuja execução exige coesão metodológica e didática. A contratação de fornecedores distintos acarretaria o risco de ruptura na abordagem dos conteúdos, bem como na avaliação do processo formativo, o que comprometeria os resultados esperados.

b) Interdependência dos conteúdos: Os módulos de capacitação são interligados e interdependentes, sendo parte de uma proposta única, com desenvolvimento sequencial e complementar. A fragmentação entre distintos prestadores de serviço inviabilizaria o atingimento dos objetivos da capacitação.

c) Especificidade e sensibilidade do tema: A atuação junto a crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade requer capacitação especializada e abordagem técnica sensível. A contratação de uma única empresa assegura que toda a equipe técnica esteja alinhada quanto aos princípios éticos, legais e metodológicos que envolvem o acolhimento familiar.

d) Racionalização da gestão contratual: A centralização da contratação em um único fornecedor favorece o acompanhamento, a fiscalização e o controle da execução contratual, evitando sobrecarga administrativa e garantindo melhor coordenação das atividades.

Assim, **resta justificado o não parcelamento da contratação**, uma vez que a divisão do objeto comprometeria a qualidade técnica da capacitação, aumentaria os riscos à efetividade da política pública e contraria os princípios da economicidade, eficiência e do interesse público.

(...)

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Com base no conteúdo do livro "Formação de Profissionais em Serviços de Acolhimento" e no objetivo apresentado, segue a sugestão de requisitos da contratação para o curso de capacitação dos servidores do Serviço de Acolhimento Familiar – SAF do Município de Marabá/PA:

A contratação tem por objeto a prestação de serviço especializado de capacitação continuada para os profissionais que atuam no Serviço de Acolhimento Familiar – SAF, conforme as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) e das Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento.

A capacitação deve ser fundamentada em metodologias participativas e reflexivas, baseadas na publicação "Formação de Profissionais em Serviços de Acolhimento", do Instituto Fazendo História, e contemplar os seguintes requisitos:

Objetivo Geral

Promover a qualificação técnica, ética e afetiva dos trabalhadores do SAF, com foco na valorização da infância, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e no aprimoramento das práticas de acolhimento. (...) (Grifo Nosso).

11. 4.5. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

29. A despesa estimada da contratação é tratada no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para aquisições e contratações de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores

praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

30. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

31. O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

32. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

33. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

34. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

35. No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, materializada na Estimativa da Despesa (0683291), que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados.

36. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

37. A Advocacia Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de valor, que se aplicam ao novo regime de compras públicas:

ON/AGU nº 17, de 2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes público se/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

38. Nesse sentido, cita-se o que dispõe o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e atualizações, que regulamenta a Lei Municipal nº 18.174, de 28 de dezembro de 2022, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Marabá, no Estado do Pará:

Art. 60. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 58 deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

39. O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

40. Na inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução; ou a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

41. Assevera-se que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, §4º do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. Nesta senda, foram juntados documentos de outras contratações, conforme verifica-se: Nota de Empenho (0775036), Nota Fiscal (0776659), Nota Fiscal (0776661) e Nota Fiscal (0776664), bem como, foi acostado aos presentes autos a Proposta do Fornecedor (0683159).

42. **Conforme legislação apontada, deverá a Administração complementar a pesquisa de mercado, mediante a apresentação de notas fiscais com objetos idênticos ao ora contratado, uma vez que a apresentada não discrimina o objeto para a comparação de sua identidade (0776661) e outra está emitida há mais de 1 ano da pretensa contratação (0776664).**

12. 4.6. DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

43. O processo orçamentário foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e é de observância obrigatória para todos os entes federativos. Constitui-se num processo integrado de alocação de recursos, compreendendo atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do poder executivo, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

44. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias, o que é extensível as contratações diretas.

45. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

46. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

47. Nesse sentido, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 708/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0871020).

48. Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (0770318), registrando que a contratação não comprometerá o Orçamento de 2025, conforme estabelecem os incisos I e II, do artigo 16, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo, ainda, compatibilidade com o PPA (Plano Plurianual) e com o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

13. 4.7. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMOS

49. A legislação exige que a pessoa, física ou jurídica, a ser contratada observe a REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. Com essa finalidade foram anexadas aos autos os seguintes documentos: CNPJ (0683662), Certidão Negativa Municipal (0879331), Certidão Negativa Estadual (0879858), Certidão Negativa Federal (0697485), Certidão Negativa Trabalhista (0697519), Certidão de Regularidade do FGTS (0879784), Cadastro Atualizado no SICAF (0697525), Certidão CEIS/CNEP (0697528), **Recomenda-se que todas as certidões acostadas aos autos estejam válidas no momento da contratação e durante a execução, bem como, durante toda a execução contratual, e devem ser conferidas suas validades e autenticidades, pelo setor competente.**

14. 4.8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

49.1. A Lei 14.133, de 2021, no art. 74, inciso VI exige ainda que a Administração justifique a Razão da Escolha do Contratado, para tanto foi juntada aos autos a Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Inexigibilidade de Licitação (0770829). Onde a SEASPAC justifica a necessidade do objeto, a inexigibilidade de licitação, a razão da escolha do executante, as cotações, a justificativa do preço, a escolha, a habilitação jurídica e da regularidade fiscal e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

49.2. Registra na razão de escolha do fornecedor ou executante, que:

Atrela-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação do contratado, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a inexigibilidade ou dispensa de licitação por meio de parecer técnico, quando for o caso.

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pela empresa, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência.

A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço. Além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, devido a redução dos custos com o frete, por ser fornecedor do município, além deste tipo de serviços necessitarem de ajustes o que ocasionalmente necessitaria do retorno do prestador para realizar as correções, o que poderia acarretar em aumento dos custos. Outra opção para escolha de fornecedor local seria para fomentar o desenvolvimento econômico local, com os prestadores locais, faria que o dinheiro circulasse na região.

49.3. A SEASPAC justifica seu interesse e necessidade de contratação da equipe do Instituto Fazendo História (IFH).

15. 5. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

50. Com base na interpretação sistemática e finalística do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que apesar da literalidade do inciso I deste artigo, **é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviço nas contratações, por exemplo, de capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto art. 75, inciso II, desta lei.**

51. Assim, relativamente ao contrato, verifica-se que o instrumento será substituído pela nota de empenho, conforme Certidão subst. de Contrato por Nota de Empenho (0770594), que assim dispõe:

CERTIFICO, para os devidos fins que, na presente contratação será realizada a substituição do contrato pelo uso de nota de empenho, com fulcro disposto no artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/2021.

CERTIFICO que o setor competente deste ÓRGÃO realizará a publicização da Nota de Empenho no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), utilizada em substituição ao instrumento de contrato, como condição indispensável à eficácia da contratação.

CERTIFICO que o setor competente deste ÓRGÃO realizará o encaminhamento ao setor de contratos, vinculado à Secretaria de Planejamento e Controle (SEPLAN), para fins de publicização da Nota de Empenho no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), como condição indispensável à eficácia da contratação.

52. A presente substituição do contrato por nota de empenho proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos. Conforme AGU na Orientação Normativa 84/2024 a saber:

I - É POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO A QUE ALUDE O ART. 92 DA LEI Nº 14.133, DE 2021, POR OUTRO INSTRUMENTO MAIS SIMPLES, COM BASE NO ART. 95, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SEMPRE QUE: A) O VALOR DE CONTRATOS RELATIVOS A OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SE ENCAIXE NO VALOR ATUALIZADO AUTORIZATIVO DA **DISPENSA** DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021; OU B) O VALOR DE CONTRATOS RELATIVOS A COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL SE ENCAIXE NO VALOR ATUALIZADO QUE AUTORIZA A **DISPENSA** DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

II - NÃO IMPORTA PARA A APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 95, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, SE A CONTRATAÇÃO RESULTOU DE LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE OU **DISPENSA**.

53. O serviço a ser prestado apresenta características que permitem sua execução de forma sem a necessidade de um contrato formal, sendo possível a utilização da nota de empenho para a sua realização. A substituição do contrato pela nota de empenho está em conformidade com o artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de adoção de instrumentos hábeis para formalização de obrigações contratuais.

54. **Ainda, orienta-se atenção a Administração para que se atente que, em serviços desta**

natureza, é vedada a subcontratação de empresa ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do artigo 74, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

16. 6. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

55. Quanto a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

56. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

57. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.”

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

“Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.”

58. No presente caso, foram juntados aos autos: Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (0650152), Certidão - Princípio da Segregação das Funções (0650170), Despacho Designação Gestor Contrato (0650313), Despacho Designação Fiscal Contrato (0650919), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0651155).

59. **Verifica-se que não consta nos autos a Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PM, documento indispensável para a formalização e validade dos atos administrativos relacionados ao procedimento de contratação. Recomenda-se a imediata juntada do referido documento, condição necessária para assegurar a regularidade formal do processo e evitar questionamentos quanto à competência dos agentes atuantes.**

17. 7. DA PUBLICIDADE DO EXTRATO DE CONTRATAÇÃO

60. **No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, deverá ocorrer a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.**

18. DA CONCLUSÃO

61. Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma**

FAVORÁVEL pelo prosseguimento do presente processo.

62. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

63. É o Parecer.

64. À consideração do Procurador-Geral do Município.

65. Marabá-PA, 25 de agosto de 2025.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora do Município de Marabá
Portaria nº 870/2004-GP
OAB/PA 10.206



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora do Município**, em 25/08/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0911477** e o código CRC **BA202202**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505371.000080/2025-20

SEI nº 0911477



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 0940119/2025/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505371.000080/2025-20

Aprovo o PARECER Nº **662/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 26 de agosto de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 26/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0940119** e o código CRC **7B0794E0**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505371.000080/2025-20

SEI nº 0940119